CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1128/2024
Folha: 01
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Processo: **1128/2024**
Data: **03/12/2024**

1128/2024

Requerente:
**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:
**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:
**OFICIO N°239/2024- GAB**
**ASSUNTO:MENSAGEM DE VETO TOTAL N°011/2024,AO PROJETO DE LEI N°086/2024**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Processo Nº.: 1128/2024

Folha: 02

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

**CÂMARA MUNICIPAL DE**
**RIO DAS OSTRAS**
**ESTADO RIO DE JANEIRO**

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 03/12/2024

Camara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1128/2024
Folha: 03
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

**Ofício nº 239/2024 - GAB**

Em, 02 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
**Vereador Maurício Braga Mesquita**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 011/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a **Mensagem de Veto Total nº 011/2024**, ao **Projeto de Lei nº 086/2024**, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marcelino Carlos Dias Borba**
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11281/2024
Folha: 04
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

# MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 011/2024

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, decide **VETAR TOTALMENTE O PL Nº 086/2024,** considerando que as Leis Federais nº 9.394/1996 (LDB) e nº 8.069/1990 já regulamentam, de forma abrangente e eficaz, o tema da matrícula escolar. O projeto de lei, trata de matéria já disciplinada por normas gerais de educação, cuja competência legislativa é da União, conforme o art. 24, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

## RAZÕES DO VETO TOTAL

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que, usando da faculdade conferida no § 2º do artigo 57 c/c os incisos IV e V do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, **VETO o Projeto de Lei nº 086/2024**, que "Dispõe Sobre a Matrícula de Alunos nas Unidades de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Rio das Ostras Próximas ao Endereço Residencial ou Trabalho de seus Genitores ou Responsáveis Legais".

Inicialmente ressalta que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos expressos termos dos artigos 18, 30 e 61, menciona:

> Cite-se:
> *Art. 18-A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
> *Art. 30- Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1128/2024
Folha: 05
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva"*

A Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em homenagem ao princípio da simetria constitucional, menciona.

Cite-se:
*"art 7º- Compete ao Município:*
*I- legislar sobe assuntos de interesse local;*
*II- suplementar a legislação federa e estadual no que couber; "*

Verifica que os municípios foram dotados de autonomia política, que se exterioriza, através da capacidade estabelecida aos entes federados de instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprio.

Salienta que, dentre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O ilustre doutrinador Pedro Lenza (2012,p.449), em relação às competências legislativas dos Municípios, principalmente a competência suplementar do artigo 30, inciso II da Constituição da República, menciona:

*Cite-se:*
*"No que couber norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observa ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade"*

Desta maneira, o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da União e o Estado.

A Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, nos expressos termos dos artigos 49, 50 e 57, menciona:

Cite-se:

*"Art. 49- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
*Art.50- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:*
*I- regime jurídico dos servidores;*
*II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
*III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
*IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11281/2024
Folha: 06
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

*Art.57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.*
*(...)*
*§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles lecionava a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito.

Cite-se:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas deadministração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)."*

Importante mencionar, o princípio constitucional da Reserva de Administração que impossibilita a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Sobre o respectivo princípio constitucional é pertinente mencionar o trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Cite-se:

"*O princípio constitucional da reserva de administraçãoimpede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*

(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, menciona:

Cite-se:

*"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1128/2024
Folha: 07
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

*"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
*...*
*II - disponham sobre:*
*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
*c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;*
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."*
*'Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
*....*
*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
*....*
*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*
*a) organização e funcionamento da administração estadual, com não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"*
*'Art. 211. São vedados:*
*I -o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;"*

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878911/RJ. Tema 917, com repercussão geral, manifestou no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo podem gerar despesas para o Poder Executivo, *desde que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo*.

No caso em tela, o presente projeto de lei dispõe sobre:" *Matrícula de Alunos nas Unidades de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Rio das Ostras Próximas ao Endereço Residencial ou Trabalho de seus Genitores ou Responsáveis Legais*".

O respectivo Projeto de Lei em questão propõe regulamentar a matrícula de alunos nas unidades de ensino, com base na proximidade do endereço residencial ou de trabalho dos responsáveis. Observa que, a matéria já é regulamentada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.394/1996, a educação básica deve ser organizada de forma a garantir a matrícula dos alunos na rede pública de ensino, respeitando a proximidade de suas residências, especialmente no ensino infantil e fundamental. A lei também prevê diretrizes específicas para o atendimento dos alunos com base em sua localidade. Além disso, o artigo 53, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 reforça a obrigatoriedade da matrícula dos alunos residentes nas áreas de abrangência das unidades de ensino, visando garantir eficiência no atendimento e no acesso à educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1128/2024
Folha: 08
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

É relevante destacar que o artigo 24 da Constituição da República estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre educação.

Destarte, reconhece-se a importância da proposição parlamentar, que demonstra sensibilidade à proteção da criança e do adolescente, um tema que realmente merece atenção por parte do Poder Público. No entanto, a legislação federal já fornece o respaldo necessário para a matrícula de alunos com base na proximidade de seus domicílios ou locais de trabalho dos responsáveis, tornando desnecessária a criação de uma nova legislação local sobre o assunto.

Diante das constatações, **VETO TOTALMENTE O PL Nº 086/2024,** considerando que as Leis Federais nº 9.394/1996 (LDB) e nº 8.069/1990 já regulamentam, de forma abrangente e eficaz, o tema da matrícula escolar. Assim, o referido projeto não deve prosperar, pois trata de matéria já disciplinada por normas gerais de educação, cuja competência legislativa é da União, conforme o art. 24, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 02 de dezembro de 2024.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**
Prefeito do Município de Rio das Ostras

11/12/24
07

Ao
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 03 de Dezembro de 2024.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexander de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula: 040